



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2440898 - BA (2023/0306237-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : TARCISIO TORRES PEDREIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO - BA024518
TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO - BA026199
CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS - BA039972
DANIEL LIMA OLIVEIRA - BA041971
MOISÉS SOUZA DE OLIVEIRA PAIM - BA045034
LUCAS ANDRE GÓES RIBEIRO CAVALCANTI - BA032114
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL, DESACATO E RESISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VÍCIO NÃO CONSTATADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. HIPÓTESE DE RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. REVALORAÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. *"É possível afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ ante a demonstração de que o pleito ministerial de recebimento da denúncia pode ser analisado a partir de reavaliação do quadro fático delimitado pelo próprio acórdão proferido pelo Tribunal a quo e pelo libelo acusatório, notadamente porque se questiona a suficiência desta peça acusatória"* (AgRg no REsp n. 2.002.434/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023).

3. No caso dos autos, observa-se que os fatos descritos na peça acusatória foram minimamente comprovados por meio dos depoimentos testemunhais e do exame das lesões corporais sofridas, contendo os requisitos mínimos de admissibilidade previstos no art. 41 do CP.

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2440898 - BA (2023/0306237-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : TARCISIO TORRES PEDREIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO - BA024518
TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO - BA026199
CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS - BA039972
DANIEL LIMA OLIVEIRA - BA041971
MOISÉS SOUZA DE OLIVEIRA PAIM - BA045034
LUCAS ANDRE GÓES RIBEIRO CAVALCANTI - BA032114
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL, DESACATO E RESISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VÍCIO NÃO CONSTATADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. HIPÓTESE DE RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. REVALORAÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. *"É possível afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ ante a demonstração de que o pleito ministerial de recebimento da denúncia pode ser analisado a partir de reavaliação do quadro fático delimitado pelo próprio acórdão proferido pelo Tribunal a quo e pelo libelo acusatório, notadamente porque se questiona a suficiência desta peça acusatória"* (AgRg no REsp n. 2.002.434/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023).

3. No caso dos autos, observa-se que os fatos descritos na peça acusatória foram minimamente comprovados por meio dos depoimentos testemunhais e do exame das lesões corporais sofridas, contendo os requisitos mínimos de admissibilidade previstos no art. 41 do CP.

4. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TARCÍSIO TORRES PEDREIRA contra decisão de fls. 826/834, em que dei parcial provimento ao recurso especial interposto pela acusação para que fosse recebida a denúncia em desfavor do ora agravante quanto aos crimes de lesão corporal simples, resistência e desacato.

O agravante sustenta, em resumo, que não foram produzidos elementos probatórios suficientes para o recebimento da denúncia e que a pretensão ministerial esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal de origem, embora tenha rejeitado a denúncia, descreveu os fatos ocorridos, apontando a existência da materialidade e dos indícios de autoria quanto aos crimes de resistência, desacato e lesão corporal, conforme trechos do acórdão recorrido (fls. 405/411):

"Da análise dos autos e de todas as notícias que permeiam o caso, percebe-se que no dia 22 de junho de 2021, após ser solicitada, a polícia militar não confirmou o apoio ao evento, em razão da vigência do Decreto Estadual transcrito e por acreditar que pessoas seguiriam o minitrio, resultando na indesejada aglomeração. Por esse motivo, inclusive, o minitrio não seguiu pela cidade no dia 22/06/2021 e também não seguiu no dia 23/26/2022.

*No dia 24/06/2021, todavia, data em que oficialmente comemora-se o São João, por volta das 05h30min da manhã, o minitrio saiu pela cidade, acompanhado de carros com o prefeito, guarda municipal e poucos funcionários da prefeitura, até que, pouco depois das 07h, foi parado pela polícia militar. Inicialmente, os agentes da força solicitaram os documentos do motorista do minitrio (CNH), que não os possuía, por não ser habilitado, razão pela qual foi detido e colocado no fundo de uma viatura. **Nesse momento, segundo um dos policiais, o denunciado não teria se conformado o que acontecia e passou a efetuar alguns empurrões contra o miliciano que conduzia o motorista, o que causou escoriações na "frente" do referido agente.***

O prefeito tentou intervir, aparentemente inconformado com o que sucedera ao motorista e com a interrupção do "Forró Itinerante", e, não se pode

dizer se por determinações suas, foram colocados carros particulares fechando o acesso à rua em que o minitrio estava, mesmo diante de ordens policiais de que fosse o local desobstruído.

Houve um debate acalorado entre prefeito e policiais militares, pois o denunciado não se conformava com a prisão do motorista e disse estar preocupado com a saúde dele, trancado no fundo da viatura, e descobriu-se que a chave de um dos automóveis, o da procuradoria municipal, que bloqueava a rua, estaria em poder do alcaide, sendo recolhida pelos agentes. Mas outro veículo ainda obstruía a via, o do prefeito. **O denunciado, instado, retirou as chaves do bolso e um policial as puxou de sua mão e terminou com escoriações em seu dedo anelar, não se sabe se por conduta do edil de tentar resistir à retirada do objeto de sua mão.**

Aparentemente, a discussão prosseguiu. A população aglomerou-se para ver o que se sucedia ali. Um dos veículos, o da procuradora municipal, foi rebocado e, após intensas discussões sem que se alcançasse um consenso, os policiais militares conduziram o prefeito e seu irmão, advogado, à Delegacia da cidade de Feira de Santana.

Foram ouvidos, em sede policial, Wellington Jorge Boness dos Santos, Major da PM, pág. 03/05 do ID 18698737, Edvando Nogueira, Capitão da PM, págs. 06/07 do ID 18698737, a vítima Davi Almeida Campos Neto, Capitão da PM, págs. 08/09 do ID 18698737, a vítima Rafael Singh Sachdev, Capitão da PM, págs. 10/11 do ID 18698737, além de ter sido interrogado o prefeito, Tarcísio Torres Pedreira, págs. 12/17 do ID 18698737, e ouvidos Ivanildo Ferreira da Silva, guarda municipal, pág. 27 do ID 18698737, Natália Almeida da Silva, procuradora do município, págs. 01/03 do ID 18698738, Targino Machado Pedreira Neto, irmão do denunciado e advogado, págs. 07/10 do ID 18698738, e Jorge de Oliveira Moreira, motorista, págs. 12/13 do ID 18698738.

Às págs. 16/17 do 18698738 constam os laudos de exame de lesões corporais dos ofendidos Davi Almeida Campos Neto e Rafael Singh Sachdev.

Pois bem, passa-se a análise do recebimento da denúncia quanto às imputações.

[...]

DOS CRIMES DE RESISTÊNCIA, LESÕES CORPORAIS E DESACATO

Em relação aos delitos de resistência, lesões corporais e desacato, entendo que não restaram caracterizados, de modo a se possibilitar o recebimento da denúncia. Explico.

[...]

O ilícito em questão possui como bem jurídico o normal funcionamento da Administração Pública, assegurando o exercício da autoridade estatal, o prestígio da função pública e a segurança dos agentes públicos, bem como daqueles que lhe prestam auxílio, para a consecução dos atos de ofício.

É necessário, contudo, para a existência do ilícito, a legalidade do ato. Ou seja, tratando-se de ato manifestamente ilegal, o crime não resta configurado, pois ausente um dos elementos do tipo.

A dinâmica dos fatos deu-se da seguinte maneira: o minitrio circulava, logo cedo, pelas ruas da cidade, seguido de alguns poucos veículos que o acompanhavam e visavam garantir a inexistência de aglomeração, conforme notícias que antecederam o fato, publicadas no próprio site da prefeitura. Pouco após às 07h, a polícia militar determinou a parada do minitrio em uma rua, o que resultou na parada, também, dos veículos que o seguiam.

Foi solicitada a carteira de motorista do condutor do minitrio, que não a possuía em razão de não ser habilitado, tendo a polícia o detido e levado para a parte de trás de uma viatura. Ora, o minitrio era conduzido a baixa velocidade, de modo que não demonstrado o perigo na condução, sendo o fato mera infração administrativa, que não comporta prisão. O prefeito, sabedor desses fatos, solicitou aos agentes da força que soltassem o motorista, mas não foi atendido e, a partir daí, longas discussões ocorreram, já que, além de estar amparado pelo Decreto Municipal nº 74/2021 para a realização da apresentação, ainda verificava uma prisão que não demonstrava adequação legislativa. Um verdadeiro tumulto foi formado em razão disso, com a chegada de diversos outros policiais. Os carros acusados de obstruir a via, transparecem que somente lá estavam em virtude da parada do minitrio pelos agentes policiais. E o alcaide, que também é médico, insistia que queria verificar a saúde do motorista, pois ele, durante toda contenda, permaneceu nos fundos de uma viatura, sem acesso a ar em circulação.

O Ministério Público, embasado na declaração de dois policiais, afirma que as escoriações sofridas por estes em um dedo anelar e na “frente”, deram-se em decorrência da atuação do edil, mas o denunciado e as testemunhas que estavam no local não verificaram o ato que teria culminado nas referidas lesões. Parecem ser estas fruto do tumulto que se formou e desprovidas de dolo ou culpa por parte do denunciado.

De acordo com o previsto no art. 395, III, do CPP, a denúncia deve estar lastreada em conjunto probatório mínimo acerca da autoria e materialidade da prática delitiva, uma vez que, sem esses requisitos, impõe-se a sua rejeição por ausência de justa causa.

Assim, entendo não ser possível o recebimento da denúncia em relação ao crime de lesões corporais, pois não demonstrada, nem por indícios, sua autoria. Ressalte-se, inclusive, que o referido ilícito seria, em verdade, meio de consecução do delito de resistência, e, considerando que o ato da polícia não se revestiu de legalidade, entendo não ser possível, igualmente, o recebimento da denúncia pelo ilícito de resistência.

O delito de desacato, por sua vez, previsto no art. 331 do CP, tem como premissa a intenção do agente de desprestigiar, menoscar a função pública, o que não se

percebe na hipótese.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 496, por estarem mais expostos ao escrutínio público, os agentes públicos devem ter maior tolerância à insatisfação do particular. Também devem relevar eventuais excessos na indignação ou discordância:"

No caso dos autos, observa-se que os fatos descritos na peça acusatória foram minimamente comprovados por meio dos depoimentos testemunhais e do exame das lesões corporais sofridas, contendo os requisitos mínimos de admissibilidade previstos no art. 41 do CP.

O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano, e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal – CPP.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE
LESÃO CORPORAL GRAVE. TRANCAMENTO DA AÇÃO
PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VÍCIO NÃO
CONSTATADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.
41 DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL
A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

[...]

*5. Portanto, não há falar em inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, visto que foram respeitadas as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, vez que a inicial acusatória permitiu ao denunciado a perfeita compreensão do que lhe está sendo imputado, com narrativa lógica e descritiva do ocorrido e suas condições de tempo, modo, lugar e demais circunstâncias reveladoras do conjunto fático da imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. **Desse modo, é temerário impor medida tão drástica e prematura como o trancamento da ação penal, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória.***

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 909.067/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

Não se olvide que "É possível afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ ante a demonstração de que o pleito ministerial de recebimento da denúncia pode ser

analisado a partir de reavaliação do quadro fático delimitado pelo próprio acórdão proferido pelo Tribunal a quo e pelo libelo acusatório, notadamente porque se questiona a suficiência desta peça acusatória" (AgRg no REsp n. 2.002.434/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023), tal como ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0306237-0

AgRg no
AREsp 2.440.898 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80012721120218050237 800127211202180502371

EM MESA

JULGADO: 17/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : TARCISIO TORRES PEDREIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO - BA024518
TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO - BA026199
CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS - BA039972
DANIEL LIMA OLIVEIRA - BA041971
MOISÉS SOUZA DE OLIVEIRA PAIM - BA045034
LUCAS ANDRE GÓES RIBEIRO CAVALCANTI - BA032114

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desacato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TARCISIO TORRES PEDREIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO - BA024518
TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO - BA026199
CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS - BA039972
DANIEL LIMA OLIVEIRA - BA041971
MOISÉS SOUZA DE OLIVEIRA PAIM - BA045034
LUCAS ANDRE GÓES RIBEIRO CAVALCANTI - BA032114
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.